

## HABEAS CORPUS 154.415 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : JOSE EDUARDO TOBALDINI JARDIM  
IMPTE.(S) : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **José Eduardo Tobaldini Jardim**, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao RHC 92.794/SP.

Segundo os autos, o paciente foi denunciado (eDOC 2, p. 38-46) por participação, juntamente com outras 8 pessoas, pela suposta prática dos delitos descritos no 17 da Lei 7.492/1986, c/c o artigo 25 dessa mesma lei, e no artigo 29 do Código Penal.

Do que se extrai da denúncia recebida o paciente teria, na condição de vice-presidente do Banco Original S.A, pertencente ao Grupo JBS, ao lado de outras 34 empresas, teria promovido “*operações de crédito triangulares, conhecidas como ‘troca de chumbo’, nas quais teria favorecido os administradores ou sociedades ligadas a uma segunda instituição financeira que, por sua vez, realiza igual concessão em relação à primeira*”.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo (Autos 0009224-33.2014.403.6181), em 18.1.2016. (eDOC 2, p. 47-48)

A defesa apresentou resposta à acusação (eDOC 2, p. 50-83) na qual pugnou fosse declarada nula a “*ação penal, a partir, e inclusive, da exordial*”, sob o argumento de que não houve minimamente descrição da atuação do paciente em relação aos crimes supostamente praticados.

O Juízo processante manteve o recebimento da denúncia. (eDOC 2, p. 85-92)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC 0003183-61.2017.4.03.0000/SP), que, após solicitar informações, denegou a ordem. (eDOC 2, p. 226-236)

Inconformada, a defesa apresentou Recurso Ordinário perante o STJ. (eDOC 2, p. 238 – 261)

No STJ, o RHC foi julgado, e a Quinta Turma, por unanimidade,

## HC 154415 / SP

negou provimento ao recurso como registrado no início desta. (eDOC 2, p. 308 – 318)

No presente *habeas corpus*, a defesa repisa os argumentos apresentados nas instâncias anteriores, quais sejam, que a peça vestibular seria inepta, pois não traria no seu bojo a descrição da conduta do paciente, e que por esta razão estaria sofrendo constrangimento ilegal. (eDOC 1, p. 9)

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República para manifestação. (eDOC 5)

É o relatório.

### **Passo a decidir.**

É cediço que a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, especialmente na via estreita do *habeas corpus*.

Após detida análise dos autos, verifico que a denúncia preencheu os requisitos de validade, estando em estrita consonância com o disposto no Código de Processo Penal.

Assim assentou o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo:

“Com efeito, note-se que a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado.

Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio *in dubio pro societate*.

(...)

Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código Processual Penal, tendo sido levado em conta,

ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. *In casu*, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório”. (eDOC 2, p. 88-89)

Sobre a alegação o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestou nos seguintes termos:

“A pretensão deduzida pela defesa, pela presente via estreita de cognição, só comportaria acolhimento se fosse possível extrair, desde logo, da denúncia ofertada em face do paciente, a atipicidade da conduta imputada, a presença de alguma causa extintiva de punibilidade ou, ainda, a falta de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva, de modo a não subsistir justa causa para a ação penal de origem.

(...)

Ocorre, no entanto, que não é essa a hipótese dos autos. A denúncia contra qual se voltam os impetrantes descreve operações que, segundo o Banco Central, estariam vedadas pelo art. 17 da Lei nº 7.492/86, nos seguintes termos (fls. 35/43):

‘[O]s administradores do Banco Original S.A. e do Banco Rural S.A., pré-ajustados e com unidade de desígnios, deferiram tais operações de crédito triangulares, procedimento segundo o qual uma instituição financeira realiza operações de crédito em favor dos administradores ou de sociedades ligadas a uma segunda instituição financeira que, por sua vez, realiza igual concessão em relação à primeira. Pela adoção dessa prática espúria, o Banco Original concedeu indiretamente empréstimo vedado às coligadas J&F Participações S.A. e Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A., integrantes do Grupo JBS. Por seu turno, o Banco Rural procedeu do

mesmo modo em relação à empresa Trapézio S.A., sua holding controladora.

A maliciosa arquitetura das operações foi planejada e posta em execução em duas frentes. Pela J&F e Banco Original, atuaram Joesley e Antônio, respectivamente presidente e diretor financeiro da J&F e Emerson e **José Eduardo**, respectivamente presidente e vice-presidente do Banco Original.

Pela Trapézio e Banco Rural atuaram Kátia, presidente da Trapézio e acionista do Banco Rural; Planto, vice-presidente da Trapézio e administrador da Tratex Construções e Participações S.A., João Heraldo, presidente do Banco Rural; Vinícius, vice-presidente do Banco Rural e Wanmir, diretor financeiro do Banco Rural'(..)

Logo, do que é possível extrair dos autos, não há como acolher, nesta Corte, a alegação de inépcia da denúncia, na medida em que assentada em indícios suficientes da prática de condutas amoldadas à descrição típico-normativa do art. 17 da Lei nº 7.492/86, cuja responsabilidade recai, em tese, sobre os envolvidos, incluindo o paciente, por força do disposto em seu art. 25, *caput*, e nos quais se lê: (...)

No entanto, se o paciente, embora Vice-Presidente do Banco Original do Agronegócio S/A, não teve participação efetiva nas transações citadas, como alega a defesa, já que os documentos a fls. 91/141 não fazem prova cabal nesse sentido, o fato é que isso é **matéria que demanda contraditório efetivo e audiência de instrução designada para tal fim, que, portanto, não comporta acolhimento ou rechaço por meio de habeas corpus, cuja natureza peculiar não permite juízos valorativos dessa ordem, sob pena de supressão de instância e antecipação indevida do exame da eventual culpabilidade penal**". (eDOC 2, p. 227-231)

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo a ementa do acórdão proferido pela Quinta Turma:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

3. Ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

4. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir

e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Na espécie, de acordo com a exordial, o recorrente, na qualidade de vice-presidente do Banco Original e sendo um dos responsáveis pela sua administração, pré-ajustado e com unidade de desígnios com os demais corréus, deferiu, de maneira dissimulada, empréstimos às sociedades controladoras das instituições financeiras que geriam, narrativa que atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos para que se garanta ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório.

7. Recurso desprovido". (eDOC 2, p. 308-309)

E como consignado pelo Ministério Público Federal:

“Não há, pois, o que reparar. Tratando-se de crime societários, não se exige um minudente detalhamento das condutas. Basta a demonstração da ligação entre o agir dos sócios ou administradores e os fatos delitivos. Na espécie, a narrativa descreveu as circunstâncias dos crimes, de forma satisfatória, viabilizando o contraditório e a ampla defesa: ‘o Ministério Público consignou que o recorrente, na qualidade de vice-presidente do Banco Original e sendo um dos responsáveis pela sua administração, pré-ajustado e com unidade de desígnios com os demais corréus, deferiu, de maneira dissimulada, empréstimos às sociedades controladoras das instituições financeiras que geriam”. (eDOC 8, p. 3)

Assim, há suficiente descrição das circunstâncias em que os delitos teriam ocorrido, permitindo a defesa do acusado, em conformidade com o art. 41 do CPP.

Assim, se não se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DETRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUCTA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: ARE 704.011-ED, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe 17/10/2013; ARE 684.535-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 4/9/2013; ARE 694.535-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15/5/2013; ARE 732.028-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 26/3/2013; AC 3.160-EI-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 6/6/2013; RMS 28.194-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/2/2013). 2. Inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem de

ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão da Corte Superior que determinou o prosseguimento da ação penal por entender estarem presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 3. *In casu*, o paciente foi denunciado pela prática de crime de emissão de duplicata simulada, previsto no artigo 172 do Código Penal. 4. A supressão de instância impede o conhecimento de *Habeas Corpus* impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011. 5. O *habeas corpus* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância *a quo*. 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa. 8. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 9. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, de causa extintiva de punibilidade e de ausência de indícios suficientes de autoria a materialidade delitiva. 10. A reiteração dos argumentos trazidos



pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/07/2015. 11. Embargos de declaração nos embargos de declaração no Habeas Corpus providos para reconhecer o erro material alegado, anular o acórdão recorrido e viabilizar o imediato conhecimento dos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus*, aos quais, desde logo, converto em agravo regimental e nego-lhe provimento”. (HC-ED-ED 150.842/TO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.6.2018 - grifei)

“*Habeas corpus*. Ação penal. Associação criminosa, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, crime contra a economia popular, cartel e exploração do jogo do bicho (arts. 288, parágrafo único, e 299, ambos do Código Penal; art. 1º da Lei nº 9.613/98; art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51; art. 4º da Lei nº 8.137/90 e art. 58 do Decreto Lei nº 6.259/44). Trancamento. Denúncia. Inépcia. Não ocorrência. Descrição mínima dos fatos e de suas circunstâncias. Inexistência de ilegalidade flagrante. Ordem denegada. 1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, a ser aplicada somente quando constatada, de plano e manifestamente: i) a inépcia da denúncia; ii) a atipicidade da conduta; iii) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou iv) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. Na espécie, a denúncia não se mostra inequivocamente inepta, uma vez que, embora não tenha primado pela melhor técnica, descreveu minimamente os fatos imputados aos pacientes e suas circunstâncias (art. 41, CPP), de modo a possibilitar a compreensão da acusação e, conseqüentemente, o exercício da ampla defesa. 3. No tocante à correta tipificação das condutas imputadas aos pacientes, ‘cabará ao juiz da causa proceder ao exame dos elementos probatórios dos autos e, observado o

## HC 154415 / SP

princípio do contraditório, conferir a definição jurídica adequada para os fatos narrados na denúncia. Antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da adequação legal do narrado na inicial implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências' (HC nº 127.774/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 1º/2/16). 4. Ordem denegada". (HC 129.225/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.9.2016 - grifei)

Cito, ainda, os seguintes precedentes: HC-AgR 136.822/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.12.2016; RHC 137.074/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.12.2016; e RHC 135.300/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.12.2016.

Ante o exposto, com base no artigo 192, *caput*, do RISTF, denego a ordem.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*